



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2025:**  
Dispõe sobre o Reajuste do Auxílio-Alimentação e a Gratificação por produtividade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes do Combate a Endemias (ACE) do Município de Imperatriz/MA

**Relator CCJR:** Wanderson Manchinha

**Relatora Orçamento:** Raymara Lima

## I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe sobre o Reajuste do Auxílio-Alimentação e a Gratificação por produtividade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes do Combate a Endemias (ACE) do Município de Imperatriz/MA”.

O Poder Executivo Municipal submeteu à apreciação legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, que propõe:

- O reajuste do vale-alimentação dos ACS e ACE para o valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com efeitos retroativos a março de 2025;
- O reajuste da gratificação por produtividade de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com efeitos retroativos à data-base da categoria.

O projeto encontra-se acompanhado da respectiva justificativa, na qual o autor expõe os fundamentos da proposição e os objetivos pretendidos, com destaque na valorização funcional dos servidores que atuam na linha de frente da saúde preventiva, estando, segundo a justificativa, amparada por dotações orçamentárias e em conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Portanto, os relatores analisaram em conjunto a matéria, separando a parte legal e constitucional da parte do mérito e momento oportuno do projeto em análise. É o breve relatório.

## II – ANÁLISE DE LEGALIDADE E MÉRITO

### a) Da Constitucionalidade – Relator (a) de Constituição, Justiça e Redação

No que tange o aspecto legal da matéria, é competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, “manifestar-se quanto ao **aspecto constitucional, legal e regimental** e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara [...]” descrita na **alínea a), inciso I do Art. 77** do Regimento Interno.

A competência executiva municipal, no tocante da administração pública, está disciplinada na Lei Orgânica do Município, em seu **Art. 58**. Bem como, exarado no inciso **IV, §1º, Art. 200** do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim sendo, o relator reafirma que não encontrou nenhum óbice legal, regimental e constitucional que impeça a tramitação e deliberação da matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, confere competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a política de valorização de seus servidores públicos, sobretudo os que integram a rede municipal de saúde.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz (arts. 24, §1º, I e 51, VII) autoriza o Poder Executivo a propor leis sobre a remuneração de servidores públicos municipais. Dessa forma, não há vício formal de iniciativa.

A medida também guarda consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho (art. 170, caput), e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput).

O projeto observa os dispositivos da Lei Municipal nº 1.593/2015, que trata da política de recursos humanos da administração municipal, especialmente os arts. 43, §3º e 69, que regulam benefícios e gratificações.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro, o Executivo declara que a medida está devidamente respaldada por dotações orçamentárias específicas e compatibilizada com os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

(N)



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Responsabilidade Fiscal), não havendo, portanto, óbice legal quanto à responsabilidade fiscal.

Quanto à retroatividade dos efeitos financeiros (a partir de março de 2025 para o auxílio e da data-base da categoria para a gratificação), não se vislumbra ilegalidade, tendo em vista que não há concessão de efeito retroativo a prejuízo do erário ou em afronta à irredutibilidade salarial.

Portanto, este relator no uso de suas atribuições passa à análise da legalidade do projeto em tela e **NÃO ENCONTRA NENHUM VÍCIO** de iniciativa ou de ilegalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025, por se tratar de matéria de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como com a legislação municipal vigente.

Recomenda-se o regular prosseguimento da tramitação legislativa da proposição.

**b) Do Mérito – Relator de Orçamento, finanças e contabilidade**

Este relator tem embasamento suficiente para examinar a proposta que chega à comissão, Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal e nesse sentido, este projeto visa Dispor sobre o reajuste do Auxílio-Alimentação e da Gratificação por Produtividade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe:

- O reajuste do vale-alimentação para o valor de R\$ 372,00 mensais, com efeitos retroativos a março de 2025;
- O reajuste da gratificação por produtividade de R\$ 120,00 para R\$ 150,00 mensais, com efeitos retroativos à data-base da categoria.

A medida visa assegurar a valorização dos referidos servidores públicos, com ênfase na manutenção do poder de compra e na melhoria das condições de trabalho. O Executivo informa que a proposta está amparada por dotações orçamentárias próprias e respeita os limites fiscais estabelecidos na legislação vigente.

A competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade inclui a avaliação do impacto financeiro das proposições legislativas e sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com os princípios da responsabilidade fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Analisando a justificativa e os termos do Projeto de Lei nº 008/2025, verifica-se que:

**1. Previsão Orçamentária:**

O art. 3º da proposição afirma que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das secretarias responsáveis. Este ponto é corroborado pela mensagem e justificativa do projeto, que indicam expressamente a existência de previsão orçamentária específica.

**2. Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA):**

O relatório de impacto orçamentário contido no corpo da justificativa do projeto informa que todas as despesas estão previstas nas dotações orçamentárias próprias das secretarias envolvidas, conforme exigido pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Além disso, o Executivo declara que a medida não comprometerá o equilíbrio fiscal do Município, nem exigirá abertura de créditos adicionais, tendo sido planejada dentro do limite de despesas fixado pela Lei Orçamentária Anual vigente.

**3. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):**

A proposta atende os limites e exigências da LRF, especialmente quanto à geração de despesa continuada, conforme os arts. 15 a 17 da referida Lei Complementar. A ausência de aumento de pessoal ou criação de cargos dispensa exigência de estimativa de impacto mais complexa, dado tratar-se apenas de reajuste de benefícios já existentes.

**4. Sustentabilidade Fiscal:**

Considerando que os valores reajustados são moderados e não há criação de novas despesas permanentes, presume-se que o impacto financeiro é absorvível pelo orçamento municipal, especialmente em se tratando de benefícios essenciais à manutenção da força de trabalho em saúde básica.

Dessa forma, opina-se **FAVORAVELMENTE** quanto ao mérito orçamentário da proposição, sendo recomendada sua regular tramitação no âmbito legislativo.

Diante do exposto, a análise de mérito, com foco nos aspectos financeiros e orçamentários, permite concluir que o Projeto de Lei em questão **ATENDE** a obrigações legais e constitucionais (garantia do salário mínimo e revisão inflacionária), além de promover a valorização dos servidores e a adequação de benefício (auxílio-alimentação).

Criticamente, o projeto demonstrou, por meio de estudo de impacto financeiro avalizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, encontrando-se em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, no âmbito da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal, jurídico, constitucional e boa técnica legislativa, o Relator Wanderson Manchinha nada tem a se opor e vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025.

Na competência da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, através da Relatora Raymara Lima, considerando o **MÉRITO** da proposição, bem como a oportunidade de seu encaminhamento neste momento, em que se faz necessário reafirmar a importância dos profissionais da saúde como pilares da sociedade, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à matéria e recomenda sua **APROVAÇÃO** por este Legislativo Municipal.

**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 20 de Maio de 2025**

  
Wanderson Manchinha – Relator [CCJR]  
Vereador

  
Raymara Lima – Relatora [Orçamento, finanças e contabilidade]  
Vereador

### IV - PARECER DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamentos, finanças e contabilidade reuniram-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2025 e, com fundamento nos pareceres dos relatores, manifestam-se **FAVORAVELMENTE à aprovação** total da matéria, uma vez que atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e momento oportuno.

Dessa forma, reafirma-se que o voto conjunto das Comissões é pela **APROVAÇÃO** do projeto, sem ressalvas.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 20 de Maio de 2025.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1ª Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
BERSON do posto Buriti – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RENATA MORENA – 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 1º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 2º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	